



**PARECER DA PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81/2025

PROCESSO Nº 7538/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JADIR RIGOTTI JUNIOR**, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL GARANTIR AO MENOS UM PONTO DE ACESSO PÚBLICO GRATUITO ÀS LAGOAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 - A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.





Por certo, ao propor o presente projeto de lei que obrigue o município de Linhares a garantir ao menos um ponto de acesso público e gratuito em cada lagoa de interesse ambiental, turístico ou recreativo situada no território do município de Linhares, ainda que o entorno esteja localizado em área de propriedade privada, o Legislativo municipal acabaria por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, interferindo no poder de controle, regulação e implementação de ações e políticas públicas da Administração Pública afeto ao Executivo.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 81/2025 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, por conseguinte ferindo de morte o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Vale ressaltar, que a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

O célebre constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho, em seus ensinamentos sobre o tema em testilha, assim se manifestou sobre a Reserva da Administração: "consiste em "um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª ed. p. 739).

A partir de análise perfunctória do projeto em tela, observa-se que ele busca instituir um projeto de natureza permanente, cuja materialização centralizará esforços no





âmbito do Governo Municipal de Linhares, assim, o projeto de lei claramente implica interferência na administração municipal, além de representar aumento de despesas que surgirão com a sua implementação, sem a devida indicação da fonte de custeio, impondo, por conseguinte, obrigações ao Poder Executivo Municipal que caberá a implantação, execução e a fiscalização do Projeto, afrontando mais uma vez o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, padece também de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, na medida que impõe novas atribuições a órgãos da Administração Municipal, como por exemplo o artigo 3º do projeto de lei, criando novas despesas com inobservância das regras orçamentárias constitucionais.

Percebemos no presente projeto, que o nobre edil condiciona o município mesmo que seja através do verbo "poder" no futuro do indicativo, qual seja, "poderá", a 'realizar desapropriação de pequeno trecho de terra nos termos da legislação vigente, quando não houver acesso público disponível; firmar termos de cooperação ou servidão pública com proprietários privados, garantindo o uso público de uma faixa de passagem até a margem da lagoa dentre outras, acaba, por certo, ferindo de morte a autonomia do município. Ou seja, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais.

Nesse diapasão, percebemos que o presente projeto impõe obrigações ao Poder Executivo que acabam por invadir a gestão das políticas públicas no âmbito municipal.

Em que pese ser uma excelente matéria, haja vista que vem ao encontro das políticas públicas voltadas ao bem estar social, existe vício de iniciativa na sua propositura, porquanto ser de competência do Poder Executivo Municipal a instauração do processo legislativo, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal de Linhares, através de um dos seus representantes.





De mais a mais, o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa prévia para instituir no Município de Linhares "Programas de Governo", pelos seguintes motivos: (i) a ausência de exigência constitucional; (ii) o princípio federativo; (iii) a separação de poderes e (iv) o princípio da legalidade.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, a materialização da política pública sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar nos meios jurídicos de "Reserva da Administração". Ou seja, a proposição imiscui-se na chamada Reserva da Administração, que é corolário da separação dos poderes.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

A despeito de sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, entendemos que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei pelos motivos acima delineados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003300380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **06/06/2025 15:24**

Checksum: **930AA45FF21A19C4B3401C60E553EB952E81181F55E9468C7C52AFDE670050D0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.